



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.017771/2002-44
Recurso n° 171.762 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.459 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL.

De acordo com a tributação com base no lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ao pedido de compensação pendente de apreciação em 01/10/2002, convertido em declaração de compensação e que, no prazo de cinco anos do seu protocolo, não foi apreciado pela autoridade administrativa competente, deve ser considerada tacitamente homologada a compensação efetuada.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o prazo prescricional não corre contra o fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição, considerar homologados tacitamente os pedidos de compensação/

DCOMPs apresentados antes de 26/11/2002 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géio Verçoza e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o presente processo da análise do Pedido de Restituição, fls. 01, protocolizada em 30/08/2002, com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 983.247,96, fls. 17 a 55, para compensação com débitos tributários informados em Pedidos de Compensação, de fls. 02, 67 e 68, declarações de compensação-DCOMP eletrônicas listadas no extrato de fl. 101 e processos apensados. Ao presente processo foram apensos os processos de números 11610.017771/2002-44, 11610.001054/2003-81, 11610.006395/2003-43, 11610.003364/2003-31, 11610.000424/2003-63, 11610.001900/2003-63 e 11610.004506/2003-87, conforme extrato de fls. 87 a 89, contendo declarações de compensação -DCOMPs com débitos tributários para compensação com o mesmo crédito ora em exame.

Em 26/11/2007, a DERAT/SPO/SP exarou Despacho Decisório, de fls. 111 a 118, decidindo pelo indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações, pelos seguintes motivos:

i) não oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas no período, razão pela qual não poderia ser deduzido todo o valor do IRRF na DIPJ;

ii) de acordo com as informações da DIRF, o contribuinte teria sido beneficiário de rendimentos financeiros no valor de R\$ 16.736.410,78 (2.424.947,39+14.314.463,39) tendo como IRRF o valor de R\$ 3.226.184,09, fls. 95.

iii) de um total de R\$ 2.424.947,39, a título de rendimento informado nos comprovantes de rendimentos anuais de retenção, relativo aos Juros sobre capital próprio, somente foram tributadas na declaração o valor de R\$ 2.404.102,34, fls. 22;

iv) já em relação às receitas de aplicações financeiras, os comprovantes de rendimentos totalizam um rendimento no valor de R\$ 14.314.463,39, enquanto que na declaração DIPJ foi oferecido à tributação o valor de R\$ 6.907.757,18, fls. 22;

v) foram efetuados ajustes das receitas oferecidas à tributação, não se apurando saldo negativo do IRPJ passível de restituição, mas sim saldo positivo, de acordo com a tabela abaixo, que sintetiza os valores apurados pela DERAT/SPO e os informados na DIPJ:

RECEITAS	DIPJ (A)	DERAT (B)	Diferença (A) - (B)	fls.
Juros sobre o capital próprio	2.404.102,34	2.424.947,39	(20.845,05)	22, 70, 95
Outras receitas financeiras	6.907.757,18	14.314.463,39	(7.406.706,21)	22, 70, 95
	DIPJ (A)	DERAT (B)	Diferença (A) - (B)	fls.
IRRF DEDUTÍVEL	3.231.828,99	1.742.166,42	1.489.662,57	22, 70, 95, 97
SALDO	(1.202.160,89)	287.501,68		98, 99

Segundo a DERAT/SPO, o valor do IRRF passível de aproveitamento na DIPJ, na melhor das hipóteses, seria o valor proporcional aos rendimentos oferecidos em tributação, ou seja, a proporção do IRRF dos rendimentos de R\$ 2.404.102,34 mais R\$ 6.907.757,18, chegando a um saldo de IRRF dedutível no valor R\$ 1.742.166,42, conforme cálculos de fls. 97.

Esclarece, ainda, que de um total de R\$ 3.231.828,99, a título de IRRF, informados na DIPJ, R\$ 2.029.693,08 foram utilizados na quitação das estimativas mensais do IRPJ, DIPJ fls. 28.

Em resumo, o saldo negativo do IRPJ informado na declaração DIPJ, de R\$ - 1.202.160,89, foi alterado de acordo com os valores de ajustes efetuados na tabela anterior, resultando num valor de IRPJ positivo, a pagar, de R\$ 287.501,68, e não negativo como apurou a recorrente.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, de fls. 212 a 214, protocolizada em 26/12/2007, alegando, em síntese:

- Em relação aos Juros sobre o Capital Próprio, a requerente apropriou como receitas o valor de R\$ 2.404.102,34 e, portanto, teria direito ao IRRF dedutível de R\$ 360.615,35, conforme lançado nos livros Diário e Razão;
- No que concerne às aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800), as diferenças encontradas dizem respeito aos critérios para a apuração dos valores pelos regimes de caixa (IRRF) e de competência (rendimentos de aplicações financeiras), conforme lançado nos livros Diário e Razão, mas que não os trouxe com a manifestação de inconformidade, por se tratarem de lançamentos antigos e que necessitavam de um trabalho de pesquisa;

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-18.271 da DRJ/São Paulo I, de fls. 485 a 489, com o seguinte ementário:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações informadas em declaração.

Solicitação Indeferida

Transcrevo os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido:

“No que diz respeito aos Juros sobre o Capital Próprio, a requerente afirma ter apropriado a totalidade das receitas no valor de R\$ 2.404.102,34 e, portanto, teria direito ao IRRF dedutível em sua totalidade. O argumento da contribuinte não merece prosperar tendo em vista que somente é facultada a dedução do IRRF do IRPJ devido caso haja o oferecimento à tributação dos rendimentos vinculados ao tributo. A autoridade fiscal concedeu à requerente o montante compatível com as receitas oferecidas à tributação, agindo, dessa forma, corretamente ao glosar o excedente deduzido na DIPJ. O simples lançamento nos livros Diário e Razão das deduções e das receitas auferidas não se constituem de procedimentos suficientes para o reconhecimento da dedução.

No que concerne às aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800), defende a interessada que as diferenças apuradas dizem respeito aos critérios para a apuração dos valores pelos regimes de caixa e de competência. Da mesma forma que o JSCP, as receitas vinculadas ao IRRF (códigos 3426 e 6800) deveriam ter sido oferecidas à tributação na DIPJ para poderem ser utilizadas como dedução. Caberia à contribuinte demonstrar, inequivocamente, que as diferenças apuradas pela autoridade fiscal estavam incorretas por meio de demonstrativos e respaldadas na escrituração contábil.

A autoridade fiscal teve o cuidado de analisar a documentação apresentada pela interessada e com base nos informes de rendimentos apresentados pela contribuinte, elaborou tabela comparativa entre os montantes informados em DIPJ e os extratos fornecidos pelas instituições financeiras (fl.100). Nota-se que existe perfeita coincidência entre os quantitativos de rendimentos auferidos e os respectivos tributos retidos na fonte informados nos referidos documentos.

Para fins probatórios, a requerente apresentou demonstrativos, de fls.262/271 e a escrita contábil, de fls.272/399 e 402/420, as quais visam à mensuração das receitas auferidas e do IRRF retido. No entanto, apenas pelos demonstrativos e pela escrita fiscal apresentados não se vislumbra a origem das diferenças que foram oferecidas à tributação no ano corrente e que foram

objeto de glosa pela autoridade fiscal. Se as diferenças de IRRF dedutíveis e as receitas vinculadas decorrem do regime de tributação (competência ou de caixa) haveria o oferecimento à tributação de valores maiores em um exercício e menores em outros. Portanto, deveria a interessada demonstrar em que períodos/exercícios houve oferecimento à tributação das diferenças apuradas pela fiscalização o que não foi comprovado nos autos.

Em vista da documentação apresentada nos autos não comprovar as diferenças apuradas é de se manter a glosa de IRRF efetuada pela autoridade fiscal”.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 491 a 519, com cópias de declarações DIPJs, registros contábeis e fiscais, de fls. 543 a 792, alegando, inicialmente, a ocorrência de homologação tácita de parte dos pedidos de compensação, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos entre a data do pedido de compensação e a data da ciência do despacho decisório da DERAT/São Paulo.

Quanto à matéria referente ao saldo do IRPJ apurado na declaração DIPJ, procurou demonstrar, de forma analítica, o oferecimento à tributação de todas as receitas financeiras auferidas no período de 1998 a 2001, segundo o regime de competência, enquanto que o IRRF foi aproveitado na declaração segundo o regime de caixa, motivo das diferenças apuradas. Assim, pretende demonstrar estar correto o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2001.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para que se reconheça o direito creditório e se homologue integralmente as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ a restituir informado na DIPJ do ano-calendário de 2001, onde a autoridade administrativa competente concluiu que não houve a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade das receitas de aplicações financeiras no período e, portanto, não se poderia aproveitar integralmente o IRRF retido nesse ano.

Inicialmente, a respeito do direito da juntada de novos documentos nessa fase processual, cumpre dizer que cabe unicamente à empresa fazer prova do direito dos créditos que julga ter. E essa prova deve ser feita no momento da protocolização do pedido de restituição/compensação ou até a fase impugnatória (apresentação da manifestação de inconformidade), em conformidade com as regras que disciplinam o processo administrativo

fiscal, consoante dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

Pois bem. O que se verifica dos autos é que foi oportunizado ao requerente a possibilidade de trazer as provas documentais e a prestar os esclarecimentos necessários a fim de comprovar o seu direito. Ao que parece, os documentos e esclarecimentos apresentados não se mostraram suficientes para o deslinde da questão, tendo a requerente informado, na sua peça impugnatória, da necessidade de um prazo maior para apurar os registros dos valores de receita financeira tributados em anos anteriores ao ora examinado.

Com efeito, vem agora a recorrente requerer a juntada de mais documentos, em atendimento ao princípio da busca da verdade material. A esse respeito, deve-se esclarecer que o princípio aventado não é absoluto, devendo se conformar com outros princípios, que a ele se sobrepõe, como por exemplo, o princípio da legalidade a que estão sujeitos todos os órgãos da administração pública, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, é de se levar em consideração o fato da recorrente ter efetuado em seu recurso um extenso demonstrativo da contabilização das receitas financeiras, desde 1998 até o ano examinado, 2001, e, considerando, ainda, tratar-se do exame de matéria que exige a apresentação de farta documentação comprobatória, entendo que também devam ser apreciados os documentos trazidos com o recurso voluntário, de fls. 543 a 792, necessários à comprovação das alegações trazidas na peça recursal.

Passo ao exame do direito creditório.

Direito creditório

O Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, informa que de acordo com os valores constantes na DIRF, fls. 95, de um total de R\$ 2.421.947,39 a título de receitas de Juros sobre capital próprio, somente foi tributado na declaração DIPJ o valor de R\$ 2.404.102,34, fls. 22. Já em relação às receitas de outras aplicações financeiras, os comprovantes de rendimentos totalizam um rendimento no valor de R\$ 14.314.463,39, enquanto que na declaração DIPJ foi oferecido à tributação o valor de R\$ 6.907.757,18, fls. 22.

Em suma, de um total de receitas financeiras de R\$ 16.736.410,72, somente R\$ 9.311.859,52 teriam sido oferecidos à tributação na declaração do ano-calendário de 2001, de modo que o restante, no valor de R\$ 7.424.551,20, não teria sido oferecido à tributação.

Em relação aos valores de IRRF, de um total de R\$ 3.231.828,99 comprovadamente retidos, R\$ 2.029.693,08. foram utilizados na quitação das estimativas mensais do IRPJ, fls. 28. A diferença de IRRF, aproveitável para dedução do IRPJ, seria de R\$ 1.202.160,89.

Já a DERAT/São Paulo considerou no seu cálculo um valor de IRRF de R\$ 1.742.166,42 (ao invés de R\$ 1.202.160,89), apurado de acordo com a proporção das receitas financeiras oferecidas à tributação, conforme demonstrativo de cálculo, de fls. 97.

Pelo que consta dos autos, as receitas decorrentes dos recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio estariam tributadas corretamente. As diferenças ocorrem na contabilização de outras receitas financeiras, originadas das aplicações em títulos públicos, certificados de depósitos bancários e fundos de investimento. Segundo argumenta a recorrente, as diferenças se justificam em razão do regime de contabilização dessas outras receitas

financeiras, que são feitas por “competência”, enquanto que o IRRF relativo à essas receitas é feita pelo regime de “caixa”, acarretando a distorção apontada. Informa, no entanto, que a diferença de receita não oferecida à tributação, no ano em exame, já teria sido tributada em anos anteriores. Para comprovação, a recorrente elaborou demonstrativo ilustrando a evolução da tributação dessas receitas, desde 1998.

Em que pese reconhecer a existência das distorções mencionadas, em razão dos diferentes regimes de contabilização, entendo não assistir razão à recorrente.

È perfeitamente sabido, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração das suas receitas com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251 do RIR/99), observando obrigatoriamente o regime de competência na apropriação das suas receitas, de modo que as receitas de aplicações financeiras devem ser oferecidas à tributação segundo esse regime.

A verdade é que se tem, como prova cabal do auferimento de receitas de aplicações financeiras, os valores informados na DIRF do ano calendário de 2001, no valor de **R\$ 16.736.410,78** (2.424.947,39+14.314.463,39), fls. 95, enquanto que o valor oferecido à tributação referente à esse ano, na DIPJ/2002, foi bem menor, de **R\$ 9.311.859,52** (6.907.757,18+ 2.404,102,34), fls. 22.

Portanto, em observância ao regime de competência a que está obrigada, incontestemente que a contribuinte deveria ter oferecido à tributação na DIPJ o valor total de rendimentos informados na referida DIRF, de R\$ 16.736.410,78, sem qualquer compensação com possíveis valores de receitas tributadas antecipadamente, como gostaria a recorrente.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte-IRRF por ocasião do resgate das aplicações financeiras, tem-se que esse imposto é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos daquelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, consoante art. 773 do RIR/99.

Isso significa que os rendimentos auferidos nessas aplicações devem compor o lucro operacional na declaração de rendimentos, a título de receitas financeiras, a fim de que sejam tributados pelo imposto de renda da pessoa jurídica, nos termos do art. 373, do RIR/99.

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Por seu turno, para fins de determinação do saldo do IRPJ a pagar, na declaração anual DIPJ, o art. 231 do RIR/99 exige que as receitas correspondentes ao IRRF fonte que venha a ser deduzido, tenham sido computadas no cálculo da determinação do lucro real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, §42):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (grifei).

Para melhor entender os números trazidos pela defesa, vejamos, ano a ano, um resumo dos valores das receitas financeiras informados em sua peça recursal confrontado com os valores informados nas DIPJs:

Ano- Calendário	Total Receitas Financeiras	Tributado DIPJ	Diferença
1998	3.844.819,19	3.844.819,19	0,00
1999	15.641.825,71	15.641.825,71	0,00
2000	9.822.510,31	9.822.510,31	0,00
2001	16.736.410,72	9.311.859,52	7.424.551,20
Totais	46.045.565,93	38.621.014,73	7.424.551,20

Obs.: Os valores da coluna "Total Receitas Financeiras" se originam das informações prestadas na peça recursal, anos de 1998 a 2000, e da DIRF, ano de 2001, fls. 95.

Como se percebe do quadro acima, de um total de R\$ 46.045.565,93 auferidos como receitas financeiras, nos anos de 1998 a 2001, apenas R\$ 38.621.014,73 foram levados à tributação na DIPJ, o que resulta em uma diferença não tributada de R\$ 7.424.551,20.

Já os demonstrativos e documentos trazidos na peça recursal não lograram comprovar cabalmente que o valor das receitas financeiras, de R\$ 7.424.551,20, que deixou de ser oferecido à tributação, no ano-calendário de 2001, foram efetivamente tributados nos anos anteriores. A recorrente limitou-se a juntar cópias das declarações DIPJ, demonstrativos de apropriação das receitas financeiras e cópias do livro Razão, documentos que se mostraram insuficientes para atestar que os rendimentos em análise foram efetivamente oferecidos à tributação do IRPJ, como exige a legislação que trata da matéria.

O Despacho Decisório concluiu que, ao longo dos quatro anos examinados, de 1998 a 2001, toda a receita financeira deveria ser efetivamente tributada, fato que se confirma pelo histórico de aplicações e resgates demonstrado nas tabelas anexadas pela recorrente, de fls. 591 a 601.

Segundo esse histórico, em 31/12/2001, praticamente todas as aplicações, iniciadas em 1998, foram resgatadas ao longo dos anos de 1998 a 2001, de modo que, em 31/12/2001, os saldos das aplicações era ínfimo frente aos valores aplicados ao longo dos anos. Dessa forma, constatado que foram resgatadas quase a totalidade das aplicações financeiras, todas as receitas financeiras deveriam ter sido tributadas no período compreendido entre 1998 e 2001, caindo por terra a alegação da requerente de que parte dessas receitas teriam sido tributadas em períodos anteriores.

O órgão julgador de primeira instância chegou à conclusão idêntica, conforme transcrição do seguinte trecho do voto condutor:

"Para fins probatórios, a requerente apresentou demonstrativos, de fls.262/271 e a escrita contábil, de fls.272/399 e 402/420, as

quais visam à mensuração das receitas auferidas e do IRRF retido. No entanto, apenas pelos demonstrativos e pela escrita fiscal apresentados não se vislumbra a origem das diferenças que foram oferecidas à tributação no ano corrente e que foram objeto de glosa pela autoridade fiscal. Se as diferenças de IRRF dedutíveis e as receitas vinculadas decorrem do regime de tributação (competência ou de caixa) haveria o oferecimento à tributação de valores maiores em um exercício e menores em outros. Portanto, deveria a interessada demonstrar em que períodos/exercícios houve oferecimento à tributação das diferenças apuradas pela fiscalização o que não foi comprovado nos autos.” (grifei)

Assim, em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras aproveitável na DIPJ em análise, correta a apropriação proporcional desse IRRF em relação ao montante das receitas financeiras oferecidas à tributação na respectiva declaração DIPJ, conforme cálculo efetuado pela DERAT/São Paulo e demonstrado na planilha da fl. 97.

Dessa forma, entendo que pela documentação apresentada nos autos, não foi comprovado que o valor no montante de R\$ 7.424.551,20, correspondente a parte das receitas de aplicações financeiras informadas na DIRF do ano-calendário de 2001, de um total de R\$ 16.736.410,78, foram efetivamente oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, não podendo, por consequência, ser computada a integralidade do IRRF, de R\$ 3.231.828,99, me levando a concluir que deve ser mantida a glosa de IRRF efetuada pela autoridade fiscal, acarretando o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Homologação tácita

Com relação à alegação por parte da recorrente de que teria ocorrido a homologação tácita de parte dos pedidos de compensação, em que pese dita matéria não ter sido contestada na fase impugnatória, cumpre dizer que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida a qualquer tempo.

O art. 49 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e estabeleceu no § 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente da Secretaria da Receita Federal (SRF) à data do início de vigência da referida alteração legal (1º de outubro de 2002) seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo.

Já o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 com a nova redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003), previu um prazo de cinco anos para a homologação da compensação pela autoridade fiscal, nos termos do seu parágrafo 5º do referido art. 74, abaixo transcrito para melhor clareza. :

***Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e*

contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por seu turno, a Solução de Consulta Interna da Receita Federal do Brasil–SCI/COSIT nº 01, de 04 de janeiro de 2006, entendeu que os pedidos de compensação entregues anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e convertidos em declaração de compensação, também se beneficiariam da chamada homologação tácita prevista no citado parágrafo 5º, transcorrido o prazo de cinco anos da sua protocolização, nos termos do que consta em sua ementa, abaixo transcrita, na parte que interessa:

“O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

*Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, **contado da data do protocolo do pedido**, independentemente da procedência e do montante do crédito.”*

No caso aqui examinado, verifica-se a entrega do primeiro pedido de compensação com data de protocolo de **30/08/2002**, fls. 02. Referido pedido converteu-se em declaração de compensação por força do parágrafo 4º, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, uma vez que não incide sobre o mesmo, o § 12 do mencionado art. 74, que considera não declarada a compensação nas hipóteses lá elencadas.

Já a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, fls. 111 a 118, que não homologou a compensação, em **26/11/2007**, conforme Termo de Ciência, de fls. 122, portanto, a mais de cinco anos da data do protocolo do pedido, devendo ser homologada tacitamente dita compensação nos termos do parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao primeiro pedido de compensação da fl.02, acima mencionado, seguiram-se outros, de fls. 67 e 68, DCOMPs eletrônicas listadas no extrato da fl. 101 e 112, e processos apensados, todos opostos ao mesmo crédito ora em exame.

Com efeito, parte desses pedidos de compensação opostos ao crédito ora examinado, convertidos em declaração de compensação, protocolizados/entregues a mais de cinco anos, contados da ciência do Despacho Decisório, também encontram-se homologados tacitamente, devendo essa verificação ser feita pela unidade de origem.

Assim, verifica-se a ocorrência da homologação tácita para aqueles pedidos de compensação/DCOMPs apresentados antes de **26/11/2002**, ou seja, a mais de 5 anos da ciência do Despacho Decisório, em obediência ao § 5o. do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, esclareça-se à recorrente que no decorrer do processo administrativo fiscal não corre a prescrição contra a fazenda pública, como reclamado em seu recurso. Enquanto os pedidos/declaração de compensação estiverem sendo apreciados no âmbito administrativo, os débitos lá informados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, ficando o fisco impedido de promover a sua execução.

Por esse motivo, enquanto não ocorrer uma decisão administrativa definitiva, o prazo prescricional não corre contra o fisco, de modo que a ocorrência da prescrição deve ser rejeitada. Essa matéria já se encontra sumulada neste órgão colegiado, consoante Súmula CARF nº 11, divulgada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

***Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Em face ao exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de prescrição, de que sejam consideradas homologadas tacitamente os pedidos de compensação/DCOMPs apresentados antes de 26/11/2002 e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo